Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3193724-02.2026.8.19.0001/RJ

AUTOR: SC DE PADUA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS LTDA
AUTOR: FLUZAO REVENDEDORA DE GAS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AUTOR: DERALT LOGISTICA & DISTRIBUICAO LTDA
AUTOR: BRUART ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
AUTOR: VIP GAS DISTRIBUIDORA LTDA
AUTOR: RIO JPA GAS REVENDEDORA LTDA
AUTOR: VAILOGS ENTREGAS INTELIGENTES LTDA
AUTOR: SANDRO CARNEIRO DE PADUA
AUTOR: FLUZAO ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA
AUTOR: COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO FLUZAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1) Trata-se de pedido de processamento de Recuperação Judicial, no qual a parte autora requer, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos protetivos previstos nos arts. 52, III, c/c 6º e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a fim de obstar medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais constrições incidentes sobre os bens da empresa.

Alega, em síntese, que o "Grupo Fluzão", com atuação há mais de 30 anos, é composto pelas 11 requerentes, com atuação no comércio varejista e atacado, com enfoque principal na venda de material de construção, madeiras e gás e atuando também no setor agropecuário.

Sustenta que a partir de 2022 houve forte mudança no ambiente de crédito, consumo e custos, afetando diretamente segmentos com alta dependência de capital de giro, estoques, compras antecipadas, frete e parcelamento ao cliente final e que a redução do consumo e encarecimento do financiamento de reformas e obras elevou a despesa financeira e comprimiu sua margem operacional.

Aduz que no setor agropecuário também se operaram reflexos da crise, havendo dificuldade no crédito rural e ocasionando maiores barreiras comerciais.

Sustenta, ainda, que a crise do Grupo é de liquidez, e não de viabilidade operacional.

Parecer do Ministério Público, no evento 25, opinando pelo deferimento da tutela de urgência e requerendo a apresentação de documentos por entender que não se encontrariam plenamente preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento direto do processamento da recuperação judicial, na forma dos artigos 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005.

No Evento 28, o requerente anexou aos autos os documentos requeridos pelo órgão ministerial, bem como laudo de constatação elaborado por empresa especializada. Requer seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial ou, alternativamente, seja deferida a liminar para antecipar os efeitos protetivos do *stay period*, requerendo ainda o levantamento do sigilo do processo, com exceção da relação de bens particulares dos sócios.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As requerentes apresentam pedido de tutela de urgência com fundamento nos mesmos motivos que justificariam o pedido de Recuperação Judicial, todos acima elencados, de forma resumida.

Inicialmente, considerando que as requerentes constituem grupo societário, intitulando-se na inicial inclusive como "Grupo Fluzão" e enquadrando-se na hipótese prevista no art. 69-G da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), recebo a inicial como pedido de Recuperação em consolidação processual.

Entendo que não se justifica o pedido de tutela de urgência, o que seria inócuo, pois o que as autoras pretendem é, de fato, o processamento da Recuperação Judicial das empresas do Grupo.

Doravante, em análise preliminar, demonstram as autoras o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, ao comprovarem o exercício de suas atividades de forma regular há mais de dois anos, conforme os atos constitutivos e comprovantes de inscrição no CNPJ.

Apresentam, ainda, certidões negativas de protesto e documentos que indicam a inexistência de processos falimentares ou de anterior pedido de Recuperação Judicial.

A petição inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/05 pois, em análise inicial, verifica-se que aparentemente está acompanhada da documentação exigida no referido dispositivo, conforme documentos apresentados com a inicial e aqueles juntados no Evento 28, cuja regularidade será objeto de análise minuciosa pelo Administrador Judicial.

Nesse contexto, considerando o preenchimento preliminar dos requisitos legais, deve-se prestigiar o princípio da preservação da empresa e de sua função social, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, o processamento da Recuperação Judicial não impede a posterior verificação da regularidade documental e do efetivo cumprimento dos requisitos legais pelo Administrador Judicial. Eventuais irregularidades identificadas poderão ensejar a reavaliação da medida, inclusive sua revogação, conforme o caso.

Considero, portanto, que encontram-se preenchidos, em princípio, os requisitos legais, na forma acima descrita.

Dito isso, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de FLUZÃO ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.458.674/0001-49; COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO FLUZÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.663.939/0001-70; RIO JPA GÁS REVENDEDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.543.541/0001-10; FLUZÃO REVENDEDORA DE GÁS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.316.037/0001-34; SC DE PÁDUA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.039.795/0001-60; TRANSANFER TRANSPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.913.772/0001-87; BRUART ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.262.279/0001-30; VAILOGS ENTREGAS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.315.228/0001-52; VIP GAS

DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.041.172/0001-20; DERALT LOGISTICA & DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.475.899/0001-25; SANDRO CARNEIRO DE PÁDUA, empresário produtor rural, inscrito no CNPJ sob o nº 68.821.832/0001-02 (em conjunto "Requerentes" ou Grupo Fluzão), nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05.

Dito isso e em estrito cumprimento à Lei 11.101/05, determino:

a) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exe rçam regularmente suas atividades empresariais, na forma do artigo 52, II, da Lei 11.101/05;

b) Que seja acrescentado após os nomes empresariais das requerentes a expressão "Em Recuperação Judicial", autorizada ainda a remessa de ofício à Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinação de inclusão do termo "Em Recuperação Judicial" no nome empresarial de ambas as requerentes;

c) A suspensão do curso de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, além das proibições constantes do inciso III do mesmo artigo, pelo prazo de 180 dias previsto no §4º do mesmo artigo;

d) A apresentação, pelas requerentes, de contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) A intimação do Ministério Público quanto a todos os atos relevantes do processo, bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, na forma do artigo 52, V, da Lei 11.101/05;

f) A expedição e publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/05;

g) A retirada de sigilo do processo, mantendo o sigilo apenas da relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da parte autora.

Quanto à nomeação da Administração Judicial

Na forma do artigo 52, I, da Lei 11.101/05 e da Resolução nº 393 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como ADMINISTRADORA JUDICIAL a Dra. Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104119, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o disposto na Recomendação nº 141/2023 do CNJ, que regulamenta os parâmetros a serem adotados pelos magistrados quando da fixação dos honorários do Administrador Judicial, intime-se o Administrador Judicial para que, com base no art. 3º da referida Recomendação, apresente planilha de orçamento detalhada, indicando

precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários, o número de colaboradores que serão envolvidos em sua equipe de trabalho e as funções respectivas, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. A proposta deverá considerar os princípios da colaboração e da duração razoável do processo, a fim de que o Juízo analise e pondere sobre a respectiva homologação, cabendo lembrar que o objetivo precípuo da Recuperação Judicial é o soerguimento e manutenção da sociedade empresária e equacionamento dos débitos junto aos credores e não o enriquecimento dos auxiliares da Justiça.

Com a manifestação da Administradora Judicial, determino que a serventia dê ciência**,** por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, às Recuperandas, aos credores e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023**.**

Fica a Administradora Judicial, nos termos do art. 22, III, "c" da LRF, obrigada a realizar relatório mensal quanto ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas.

Fica a Administradora Judicial obrigada, ainda, a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de todas as atividades desempenhadas pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade das Recuperandas.

SEM PREJUÍZO DO EXPOSTO, considerando a complexidade da demanda e em observância aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, bem como à necessidade de conciliar os interesses das recuperandas e de seus credores, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer acerca da viabilidade da presente Recuperação Judicial, analisando a documentação juntada e o parecer e documentos juntados ao Evento 28 hipótese em que, caso constatada sua inviabilidade, a decisão de processamento poderá ser revista.

Quanto à publicação do 1º edital

Sem prejuízo disso, determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, a Administradora Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, cabendo-lhe observar que se trata de Recuperação Judicial em consolidação processual.

Quanto às impugnações

Eventuais impugnações à lista de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º), DEVERÃO SER DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Fica vedada ainda a apresentação de impugnações nos autos principais, que serão consideradas intempestivas, caracterizando erro grosseiro.

Ademais, fica a Serventia autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independente de conclusão;

Quanto à apresentação do plano de Recuperação Judicial

Determino que as Recuperandas apresentem os planos de Recuperação, **no prazo de 60 dias** da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005 e a existência de consolidação processual.

Quanto às objeções ao plano

Eventuais objeções ao plano deverão ser apresentadas nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MILENA ANGELICA DRUMOND MORAIS DIZ, Juíza de Direito**, em 23/10/2026, às 16:06:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190006175777v7** e o código CRC **cb5624bd**.

3193724-02.2026.8.19.0001 **190006175777 .V7**